



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5005199-64.2018.4.04.7007/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União - Advocacia Geral da União, União - Fazenda Nacional, do Estado do Paraná e do Detran/PR.

Aduz que, para os portadores de deficiência gozarem da isenção tributária de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS na aquisição de veículos, a autarquia de trânsito do Paraná exige que o Certificado de Registro do Veículo — CRV seja expedido em nome do próprio beneficiário, não permitindo que o registro se dê em nome da pessoa responsável pelo incapaz.

Consequentemente, no momento da alienação do automóvel — atendo-se à disposição do art. 1.691 do Código Civil —, exige também a apresentação do respectivo alvará judicial para a operacionalização da transferência, pois entende que a venda não consiste em ato de mera administração, mas em ato de disposição do patrimônio do menor portador de deficiência.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal expõe que as exigências do Detran/PR representam um obstáculo injustificado ao direito às isenções previstas em lei, gerando dispêndio de tempo e de recursos para a obtenção do alvará perante o Poder Judiciário.

Por fim, sustenta que as exigências não se justificam porque o veículo adquirido com isenção de IPI e ICMS não faz parte do patrimônio do menor portador de deficiência, mas apenas foi registrado em seu nome para atender a formalidade da autarquia de trânsito paranaense. Pontua, ainda, que os Detrans dos Estados de Pernambuco, Pará, Alagoas e Santa Catarina não exigem que o registro do veículo se dê em nome do beneficiário da isenção.

Em vista disso, postula a tutela de urgência para que seja permitido aos representantes legais dos incapazes portadores de deficiência domiciliados na Subseção Judiciária de Francisco Beltrão que registrem os veículos adquiridos com isenção de IPI e/ou ICMS em seu próprio nome ou, de forma alternativa, para que o Detran/PR se abstenha de exigir o alvará judicial para transferência do automóvel registrado em nome do incapaz.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

A União - Advocacia Geral da União e o Detran/PR foram intimados para a justificação prévia de que trata o art. 2º da Lei n. 8.437/92 (evento 3).

Em resposta, a União arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando não ser o Denatran o responsável por controlar as atividades dos Detrans estaduais. Quanto ao mérito da causa, argumentou que a exigência se justifica em razão da necessidade de proteção do patrimônio do menor, bem como da necessidade de proporcionar segurança jurídica ao terceiro adquirente do veículo (evento 7).

Já o Detran/PR requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Civil Pública n. 5009385-85.2017.4.04.7001, que tramita na Seção Judiciária de Londrina/PR e que trata de questão do mesmo gênero. Quanto ao fundo do direito discutido, afirmou que suas atribuições dizem respeito, essencialmente, a atos de registro, e não à análise da legitimidade da transferência do veículo realizada pelo responsável legal do incapaz portador de deficiência. Daí a necessidade de se invocar o Poder Judiciário para que este proceda ao exame da validade dos respectivos negócios jurídicos caso a caso. Não obstante, argumentou que a exigência visa, além de resguardar o patrimônio do incapaz, proteger sua mobilidade diante de eventuais atos de disposição do automóvel operados por seus pais ou representantes (evento 9).

Ao evento 11, determinou-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo da lide a União - Fazenda Nacional e o Estado do Paraná, pois a exigência de que o veículo adquirido com isenção de IPI e ICMS seja registrado em nome da pessoa portadora de deficiência não decorre apenas da normatização de trânsito do Detran/PR, mas também da legislação tributária pertinente.

Os novos demandados também foram intimados para a justificação prévia de que trata o art. 2º da Lei n. 8.437/92.

Em resposta, o Estado do Paraná sustentou a ilegitimidade do Ministério Público para veicular ação civil pública em matéria tributária. No mérito, expôs que a isenção em apreço é de caráter individual e que, portanto, o ente tributante possui total liberdade em estipular os requisitos para a fruição da benesse.

A União - Fazenda Nacional, por sua vez, registrou que a lide não possui natureza tributária, pois a discussão cinge-se à normatização aplicável ao registro de veículos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da ilegitimidade passiva arguida pela União - Advocacia Geral da União

Examinando o que dispõe o art. 19, II e VI, do Código de Trânsito Brasileiro — CTB, conclui-se que a União, por meio do Departamento Nacional de Trânsito — DENATRAN, compõe a relação jurídica de direito material sobre a qual se pretende projetar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

a eficácia do provimento judicial pleiteado.

Confira-se a redação do referido dispositivo:

'Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

[...]

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correção dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

[...]

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

Não obstante, ao Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, que é o coordenador e órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º, I, do CTB), cabe normatizar os procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos (art. 12, X, do CTB).

Quanto ao ponto, destaca-se, ainda, que tanto o DENATRAN quanto o CONTRAN são órgãos da administração direta da União vinculados ao Ministério das Cidades, conforme disposto no art. 26, III e IV, da Lei n. 13.502/2017.

Em vista disso, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União - Advocacia Geral da União não merece acolhimento.

Do sobrestamento da ação requerido pelo Detran/PR

No que diz respeito ao sobrestamento da ação até que se efetive o julgamento da Ação Civil Pública n. 5009385-85.2017.4.04.7001, que tramita na 1ª Vara Federal de Londrina, deve-se destacar que os efeitos jurídicos da presente ação independem do resultado daquela demanda.

Naquela ação, o Ministério Público Federal manifestou expressamente que "[...] a ação objetiva beneficiar apenas cidadãos domiciliados nesta Subseção Judiciária de Londrina – e que se enquadrem na situação fática descrita no tópico seguinte, tendo-se por “paradigma” o caso analisado no procedimento preparatório acima mencionado.”

E, nesta ação civil pública, o *parquet federal*, de forma semelhante à ação congênere, restringe o pedido aos domiciliados na área de abrangência da competência desta Subseção Judiciária. Confira-se: "*Complementarmente, acresça-se que a ação objetiva beneficiar apenas cidadãos domiciliados nesta Subseção Judiciária de Francisco Beltrão – e que se enquadrem na situação fática descrita no tópico seguinte, tendo-se por “paradigma” o caso analisado no procedimento preparatório acima mencionado.*"

Não se olvida que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da disposição do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, considera ser indevido limitar a eficácia das ações civis públicas aos limites territoriais da competência do órgão judicante quando se está a tratar de ação coletiva (EREsp 1134957/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Todavia, segundo o mesmo entendimento jurisprudencial, os efeitos da sentença prolatada em ação civil pública que versa sobre direitos metaindividuais limitam-se ao pedido e à causa de pedir.

Disso infere-se, na espécie, a impossibilidade de se estender os efeitos da Ação Civil Pública n. 5009385-85.2017.4.04.7001 aos jurisdicionados domiciliados na área de abrangência da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, pois o pedido, naquela ação, restringe-se a beneficiar os domiciliados na Subseção Judiciária de Londrina.

Por fim, registra-se que não há qualquer elemento probatório comum às duas demandas, até porque se está diante de controvérsia exclusivamente de direito, que independe de análise fático-probatória, não induzindo, portanto, a incidência da disposição do art. 313, V, 'a', do Código de Processo Civil.

Dessa forma, indefiro o requerimento de sobrestamento da ação formulado pelo Detran/PR.

Da ilegitimidade ativa do Ministério Público para mover ação civil pública em matéria tributária arguida pelo Estado do Paraná

A despeito da ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em matéria tributária, o Estado do Paraná alega que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão quando do julgamento do ARE 694.294-RG (Tema 645/STF), em que foi firmada a tese "*O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.*".

Todavia, em oportunidade diversa, mas também em sede de repercussão geral, o STF certificou a legitimidade do Ministério Público para discutir, em ação civil pública, a legitimidade da concessão de benefícios fiscais. Confira-se:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, "promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender.

(RE 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01230).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Aquilatando:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DE BENEFÍCIO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS. I – Esta Corte fixou orientação no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para questionar, em sede de ação civil pública, a validade de benefício fiscal concedido pelo estado a determinada empresa. Precedentes. II – Agravos regimentais improvidos. (RE 586705 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00370 RTJ VOL-00226-01 PP-00629 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 480-484).

Nesse passo, importa destacar que o raciocínio desenvolvido nos julgados supracitados considerou que, malgrado se esteja diante de matéria tributária em sentido amplo, a concessão de benesse tributária a determinada empresa pode mostrar-se lesiva ao patrimônio público; daí a legitimidade do *parquet*.

Isso evidencia que o fato de a *quaestio* envolver matéria tributária, por si só, não é suficiente para afastar a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública cujo objeto se insira no âmbito das suas atribuições legal e constitucionalmente previstas.

No presente caso, postula-se medida visando a proteção de interesses individuais homogêneos das pessoas com deficiência, com fundamento no art. 3º da Lei n. 7.853/1989, que possui o seguinte texto:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Portanto, atendo-se à *ratio decidendi* do RE 576.155-RG, não há óbice para a proposição de ação civil pública pelo MPF que objetive a proteção de direitos das pessoas com deficiência, ainda que, de modo subsidiário, o provimento almejado envolva questões tributárias.

Não obstante, ressalta-se que a influência da norma tributária sobre as formalidades do registro do veículo adquirido com isenção, sobretudo de ICMS, é matéria que se confunde com o mérito da demanda, conforme se evidenciará quando do exame do cerne da controvérsia.

Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para mover ação civil pública em matéria tributária aguida pelo Estado do Paraná.

Da representação da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Em sua manifestação prévia, ao evento 22, a União - Fazenda Nacional pontua que a matéria controvertida não tem natureza tributária ou fiscal e, por isso, a representação da União no feito deve ser promovida exclusivamente pela Advocacia Geral da União.

Embora não pelo argumento apresentado, mas, de fato, o provimento judicial perseguido independe do que dispõe a legislação tributária que regula a isenção do IPI.

Isso porque, malgrado o art. 10 da IN RFB n. 1.769, de 18/12/2017, estabeleça que, para o gozo da isenção do IPI, a nota fiscal seja emitida em nome do beneficiário da isenção, disso não se infere uma influência da legislação tributária em procedimentos do direito administrativo.

Com efeito, dispõe o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Considerando que a emissão da nota fiscal é obrigação acessória por excelência e que, segundo a previsão do art. 113, § 2º, do CTN, tal emissão se dá no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conclui-se que não há, ou melhor, não deveria haver qualquer relação impositiva entre as informações constantes na nota fiscal de aquisição do veículo isento de IPI e o seu respectivo registro nos órgãos de trânsito, já que tais informações visam atender aos interesses da administração tributária, e não aos do Código de Trânsito Brasileiro.

Disso conclui-se também que, se a administração tributária estabelece como procedimento para o gozo da isenção do IPI a emissão da nota fiscal em nome do beneficiário da isenção — independente de ele ser ou não o real proprietário do veículo —, o faz em seu interesse, com amparo no art. 113, § 2º, do CTN.

O imbróglio surge quando os órgãos de trânsito utilizam essa informação para proceder ao registro do veículo adquirido com isenção de IPI sem distinguir o beneficiário da isenção do real proprietário do automóvel, procedimento que, inclusive, contraria as disposições do CTB, conforme será exposto quando do exame de mérito.

Em vista disso, acolho a preliminar arguida pela União - Fazenda Nacional, porquanto não há pertinência entre a exigência prevista no art. 10 da IN RFB n. 1.769, de 18/12/2017 e o registro promovido pela autarquia de trânsito ora objetado.

Mérito

A controvérsia em apreço envolve duas dimensões. A primeira relaciona-se à necessidade de os registros na autarquia de trânsito do veículo isento de IPI e ICMS serem realizados em nome do próprio beneficiário da isenção. E a segunda diz respeito à



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

necessidade de autorização judicial para efetivar a transferência do veículo adquirido com isenção registrado em nome do beneficiário incapaz.

Da (des)necessidade de o registro do veículo ser realizado em nome do beneficiário da isenção

A despeito dos registros do automóvel isento de IPI e ICMS, salienta-se que, tanto no registro, quanto no licenciamento do veículo, deve ser representado, invariavelmente, o nome do seu proprietário. E não do seu condutor, locatário, tampouco do beneficiário da isenção que recai sobre o automóvel.

Ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não estabeleça expressamente tal condição, o Decreto n. 62.127/68, que regulamenta o CTB, o faz claramente. Confira-se a redação do dispositivo:

Art 109. Do Certificado de Registro, além do nome do proprietário e do seu endereço, constarão as seguintes características: marca, modelo, ano de fabricação, cor, número do chassi, classificação, capacidade nominal e outras exigidas por legislação específica. (Redação dada pelo Decreto nº 92.387, de 6.2.1986)

Não obstante, a inovação trazida pela Lei n. 13.495/2017, que incluiu o §§ 10 e 11 ao art. 257 do CTB, reflete com bastante intensidade a necessidade de o registro do veículo se dar em nome da pessoa que possua o vínculo de propriedade com o automóvel, e não os vínculos de mera detenção ou decorrentes de benesses tributárias.

Com efeito, o art. 257, § 10, do CTB instituiu a possibilidade de se anotar no registro do veículo o nome do seu principal condutor, mas sem prejuízo do registro em nome do proprietário. O § 11 do mesmo artigo, por sua vez, regula a forma como o nome do condutor indicado será excluído do cadastro. Confira-se:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor; ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam: (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

I - quando houver transferência de propriedade do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo; (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

III - a partir da indicação de outro principal condutor. (Incluído pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Em arremate, destaca-se que o art. 257, § 7º, do CTB estabelece a responsabilidade subsidiária do proprietário do veículo inclusive sobre as infrações praticadas pelo seu condutor, caso não indicado no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da autuação. Confira-se:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)

Portanto, diante de tais disposições da legislação de trânsito, não há que falar em registro em nome do beneficiário tributário do veículo adquirido com isenção, mas apenas em registro em nome do seu proprietário, mesmo que não seja este o favorecido imediato da exclusão do tributo.

Nesse aspecto, pontua-se que a legislação que regula a isenção do IPI, a saber, Lei n. 8.989/95 e IN RFB n. 1.769, de 18/12/2017, não exige que o veículo seja registrado na autarquia de trânsito em nome do beneficiário tributário, razão pela qual, inclusive, acolheu-se a preliminar arguida pela União - Fazenda Nacional.

Por outro lado, o mesmo não ocorre com a legislação de que regula a isenção do ICMS. Isso porque a Cláusula primeira, § 4º, do Convênio ICMS 38/2012, estabelece que: "o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN em nome do deficiente".

Como pode ser observado, a referida disposição colide com as do CTB quando há distinção entre as figuras do beneficiário imediato da isenção e do proprietário do veículo, o que demanda interpretá-la sistematicamente.

Acerca dessa antinomia, dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro — LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Na hipótese, está-se diante de conflito entre normas que regulam institutos distintos, a norma tributária regulando a isenção e o art. 109 do Decreto n. 62.127/68 regulando o registro e o licenciamento de veículos; mas ambas interferem no mesmo

5005199-64.2018.4.04.7007

700007126726.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

procedimento administrativo: o registro no veículo adquirido com isenção de ICMS na autarquia de trânsito.

Poder-se-ia, apressadamente, resolver o conflito utilizando a fórmula "*lei especial revoga lei geral*".

No entanto, havendo possibilidade de coexistência e atendo-se à disposição do art. 2º, § 2º, da LINDB, é necessário manter a vigência das normas tributária e administrativa sobre o registro de veículos, sobretudo porque a Cláusula primeira, § 4º, do Convênio ICMS 38/2012 não possui o sentido de abolir o disposto no art. 109 do Decreto n. 62.127/68, mas de atender aos interesses da fiscalização de tributos.

Agrega-se a tal argumento a disposição do art. 20, *caput* e § único, também da LINDB, que possui o seguinte texto:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

In casu, não obstante a necessidade de observância à legislação de trânsito, sobretudo o que dispõe o art. 109 do Decreto n. 62.127/68, mostra-se adequada e factível a adoção da alternativa consistente no registro do veículo adquirido com isenção de ICMS em nome do proprietário; mas acompanhado da anotação, no mesmo registro, do nome do beneficiário da isenção, de modo que se atenda também aos interesses do fisco.

Com efeito, tal procedimento alternativo não difere, em termos de operacionalização, dos registros de propriedade resolúvel de veículos (alienação fiduciária) ou da anotação do nome do principal condutor (art. 257, § 10, do CTB).

Ainda sobre a operacionalização do procedimento, poder-se-ia argumentar que não se inclui nas atribuições da autarquia de trânsito a verificação do real proprietário do veículo quando o nome deste não consta na respectiva nota fiscal de compra.

Todavia, tal verificação não enseja procedimentos diversos da solicitação de cópias da documentação que instrui a requisição das isenções, como já ocorre por ocasião do registro de veículos isentos de IPI e ICMS.

Deveras, no bojo de tais requisições, é necessário comprovar a disponibilidade de recursos suficientes para a aquisição do veículo isento, consoante art. 4º, § 2º, I, da IN RFB n. 1.769, de 18/12/2017 c/c art. 5º da Lei n. 10.590/2003, e da Cláusula terceira, inciso II, do Convênio ICMS 38/2012.

Mediante a comprovação da disponibilidade de recursos, é possível identificar, sem dificuldade, se o veículo é adquirido com recursos do representante legal ou do incapaz.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Por fim, salienta-se que a instituição de benesses tributárias em favor de portadores de deficiência não expressa algo efetivamente justo e socialmente desejável por si mesmo. É necessário que se extraia do instituto jurídico o máximo proveito. É dizer: não basta a existência da instituição jurídica, é necessário que ela apresente resultados.

Nesse ponto, importa registrar o postulado do professor de Harvard e prêmio Nobel de economia de 1998, Amartya Sen:

"Toda teoria da justiça tem de dar um lugar importante para o papel das instituições, de modo que a escolha das instituições não deixe de ser um elemento central em qualquer explicação plausível da justiça. No entanto, por razões já discutidas, temos que procurar instituições que promovam a justiça, em vez de tratar as instituições como manifestações em si da justiça, o que refletiria uma espécie de visão institucionalmente fundamentalista. Ainda que a perspectiva centrada em arranjos da niti [plano das instituições] seja muitas vezes interpretada de maneira a tornar a presença das próprias instituições adequadas para satisfazer as exigências da justiça, a perspectiva mais ampla de nyaya [plano das realizações] indicaria a necessidade de examinar quais realizações sociais são de fato geradas através dessa base institucional. Naturalmente, as próprias instituições podem contar sensatamente como parte das realizações alcançadas através delas, mas é difícil que elas sejam a totalidade sobre a qual nós precisamos nos concentrar, uma vez que as vidas das pessoas também estão envolvidas.

[...]

*Na perspectiva inclusiva de nyaya, nunca podemos simplesmente entregar a tarefa da justiça a alguma niti das instituições e regras sociais que vemos como precisamente corretas, e depois aí descansar, libertando-nos de posteriores avaliações sociais (para não mencionar coisas como "estar livre da moralidade" [...]). Perguntar como as coisas estão indo e se elas podem ser melhoradas é um elemento constante e imprescindível da busca da justiça.' (SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 112-113; 116-117).*

Na espécie, tem-se que, além de a exigência de registro do veículo em nome do beneficiário tributário ser contrária à legislação de trânsito, o procedimento inibe a potencialidade do instituto da isenção, pois torna necessária a tomada de providências posteriores, como a autorização judicial para proceder à alienação do veículo, embaraçando o exercício do direito à benesse.

Por outro lado, a adoção de procedimento alternativo visando conciliar a legislação de trânsito à tributária, como exposto, não se traduz em inovação procedimental capaz de onerar a administração pública.

Há, então, fundamentos suficientes a amparar o pedido do Ministério Público para que seja permitido o registro dos veículos adquiridos com isenção de IPI e/ou ICMS em nome dos representantes legais dos incapazes portadores de deficiência nos casos em que a aquisição tenha sido financiada com recursos exclusivos dos representantes, pois o registro do veículo em nome do seu real proprietário, mas com a anotação do beneficiário tributário imediato, além de necessário, mostra-se adequado aos procedimentos de registro veicular já existentes.

Em relação ao pleito ministerial, ainda, importa registrar que a legislação tributária não exige a anotação no registro do veículo da restrição temporal à venda, sendo que tal controle é operacionalizado pelo próprio fisco, independente das informações



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

constantes no registro do veículo, na forma do art. 11 da IN RFB n. 1.769, de 18/12/2017 e da Cláusula sexta, inciso III, alínea 'b', do Convênio ICMS 38/2012.

Da necessidade de autorização judicial para a transferência do veículo adquirido com isenção

De outra parte, no que tange à necessidade de autorização judicial para a transferência do veículo adquirido com isenção registrado em nome do beneficiário incapaz, certifica-se que, havendo a possibilidade de ser promovido o registro do automóvel em nome do real proprietário, a análise da questão resta prejudicada, sobretudo porque, nessa conjectura, não incide o disposto no art. 1.691 do Código Civil.

Não obstante, o pedido restringe-se às hipóteses em que o veículo isento foi adquirido unicamente com recursos dos representantes legais dos portadores de deficiência. Não abrange os casos em que há ingerência de recursos pertencentes a incapazes.

Do preenchimento dos requisitos para o provimento antecipado

No cenário das tutelas de urgência, são protagonistas os princípios da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica como direitos fundamentais dos litigantes. Sendo princípios, deve-se considerar que não há hierarquia entre efetividade da jurisdição e segurança jurídica, bem como deve-se buscar realizá-los igualmente e com a máxima intensidade possível. Por conta disso, a atenuação da segurança jurídica, materializada pelo deferimento do pleito antecipatório, só se justifica nos casos em que a promoção do contraditório compromete gravemente o bem da vida tutelado.

E assim, para se dar efeito aos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil mostra-se necessária uma ponderação entre os dois direitos fundamentais em jogo mediante um juízo de três estágios, a saber: (1º) juízo de necessidade, no qual se verifica se há conflito real que demande intervenção; (2º) juízo de proporcionalidade, em que se define o limite máximo de atenuação de um dos direitos; e (3º) juízo de salvaguarda do núcleo essencial, a fim de aferir se a atenuação operada não implica em verdadeira eliminação de direitos fundamentais (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 65).

Acerca da necessidade, conforme já exposto, mostra-se indevida a exigência de registro do veículo adquirido com isenção de IPI e ICMS em nome do beneficiário tributário quando este não seja seu real proprietário. Surge, portanto, a necessidade de intervenção judicial.

Quanto à proporcionalidade, vê-se que, malgrado pleiteie-se a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, a hipótese amolda-se, com precisão considerável, à disposição do art. 311, IV, do mesmo diploma, o qual prevê a antecipação de tutela independente do *periculum in mora* quando "*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Isso porque se trata de questão eminentemente jurídica que não envolve aspectos probatórios. Não há, portanto, possibilidade de se produzir prova capaz de gerar dúvida sobre as questões fáticas que permeiam a lide.

Por fim, quanto ao juízo de salvaguarda do núcleo essencial da segurança jurídica, destaca-se os demandados foram ouvidos e apresentaram seus argumentos no contexto da justificação prévia (eventos 7, 9, 21 e 22), não havendo que falar em inobservância do contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União - Advocacia Geral da União;

b) indefiro o requerimento de sobrestamento da ação formulado pelo Detran/PR;

c) afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para mover ação civil pública em matéria tributária arguida pelo Estado do Paraná;

d) acolho a preliminar arguida pela União - Fazenda Nacional e, conseqüentemente, determino a sua exclusão do polo passivo da demanda, de modo que a representação da União seja promovida exclusivamente pela Advocacia Geral da União;

e) defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar ao Detran/PR, no âmbito dos limites da área de abrangência da competência da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, que, mediante prova de que a aquisição foi realizada com recursos exclusivos do representante legal do incapaz beneficiário imediato da isenção de IPI e ICMS, possibilite o registro do veículo em nome do seu real proprietário, fazendo constar no registro também o nome do incapaz na condição de beneficiário, de modo a atender a exigência prevista na Cláusula primeira, § 4º, do Convênio ICMS 38/2012, sem negligenciar o preceito do art. 109 do Decreto n. 62.127/68, que regulamenta o Código de Trânsito Brasileiro; e

f) julgo prejudicado o pleito antecipatório relacionado à abstenção da exigência de autorização judicial para a alienação de veículos registrados em nome de incapazes beneficiários imediatos de isenção de IPI e ICMS, dada a possibilidade acima conferida de se promover o registro do veículo em nome do seu real proprietário, bem como de se retificar o registro promovido em nome do incapaz que efetivamente não é o proprietário do automóvel, mediante prova de que a aquisição foi realizada com recursos exclusivos do seu representante legal.

Intimem-se. O Ministério Público Federal para que, preclusa esta decisão, promova a divulgação do seu teor, conforme interesse, atentando-se aos limites territoriais da jurisdição.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Após a ciência da União - Fazenda Nacional, **proceda-se** à sua exclusão do polo passivo.

Citem-se.

Escoado o prazo para contestação, **dê-se** vista à parte autora.

Ocorrendo a preclusão, **voltem conclusos.**

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO CORREIA DA SILVA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007126726v8** e do código CRC **becec8e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO CORREIA DA SILVA
Data e Hora: 17/7/2019, às 17:11:54

5005199-64.2018.4.04.7007

700007126726.V8